



FASE 3_Proposta do POC_PortoSanto
Relatório Ambiental

Proposta de Regulamento de Gestão do Domínio Hídrico da Orla Costeira do Porto Santo

Fevereiro 2019

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Artigo 1º Objeto e natureza jurídica	3
Artigo 2º Âmbito	3
Artigo 3º Definições	3
CAPÍTULO II DOMÍNIO HÍDRICO	6
Artigo 4º Regime dos usos privativos	6
Artigo 5º Atividades interditas	6
Artigo 6º Atividades condicionadas	7
CAPÍTULO III PRAIAS MARÍTIMAS	7
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS	7
Artigo 7º Conteúdo material e documental dos planos de praia	7
Artigo 8º Classificação de praias marítimas	7
Artigo 9º Tipo I – Praia urbana	8
Artigo 10º Tipo II – Praia periurbana	8
Artigo 11º Tipo III – Praia seminatural	8
Artigo 12º Tipo IV – Praia natural	9
Artigo 13º Tipo V – Praia com uso restrito	9
Artigo 14º Tipo VI – Praia com uso interdito	9
SECÇÃO II ORDENAMENTO DO AREAL	9
Artigo 15º Ocupação do areal	9
Artigo 16º Dimensionamento das zonas de apoio balnear	10
SECÇÃO III PLANO DE ÁGUA ASSOCIADO	11
Artigo 17º Âmbito e condicionamentos	11
Artigo 18º Zonas e canais	11
Artigo 19º Sinalização de canais de acesso e áreas de estacionamento em flutuação	12
Artigo 20º Gestão das atividades desportivas de mar	12
SECÇÃO IV APOIOS E EQUIPAMENTOS	12
Artigo 21º Tipologia de apoios de praia	12
Artigo 22º Tipologia de equipamentos	14
Artigo 23º Dimensionamento e programa funcional dos apoios de praia e equipamentos	14
Artigo 24º Ocupações temporárias do domínio público marítimo	15
SECÇÃO V INFRAESTRUTURAS	15
Artigo 25º Disposições comuns	15
Artigo 26º Abastecimento de água	16
Artigo 27º Drenagem e tratamento de esgotos	16
Artigo 28º Abastecimento de energia elétrica	17
Artigo 29º Comunicações	17
Artigo 30º Limpeza das praias marítimas	17
SECÇÃO VI IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APOIOS DE PRAIA	17
Artigo 31º Localização e características das instalações	17
Artigo 32º Acessos pedonais, passadeiras e esplanadas	18
Artigo 33º Sistemas de sombreamento das esplanadas	19
Artigo 34º Publicidade e informação	19
Artigo 35º Arrecadações e guarda de material	19
Artigo 36º Construção de anexos	20

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	20
Artigo 37º Adaptação de apoios de praia e equipamentos	20
Artigo 38º Aprovação	20
Artigo 39º Vigência	20

ANEXOS:

Anexo I - Tipologia das praias marítimas e praias objeto de Plano de Praia

Anexo II – Programa funcional e dimensionamento das instalações nas praias marítimas

Anexo III – Características construtivas dos apoios e equipamentos de praia

Anexo IV – Planos de Praia

EQUIPA TÉCNICA

Técnicos	Formação	Funções
Prof. Fernando Veloso Gomes	Engenharia Civil / Hidráulica aplicada	Coordenação do Programa Hidráulica marítima Recursos hídricos Saneamento
Arqt.ª Paisag Ana Barroco	Arquitetura Paisagista	Coordenação executiva Qualidade Ambiental Cenários de desenvolvimento Programa de Intervenções e Plano de financiamento
Prof. Paulo Santos	Biologia, com especialidade em ecologia animal	Biologia marinha / Ecologia
Prof. Francisco Barreto Caldas	Biologia	Biologia terrestre / Ecologia
Eng. Nuno Cruz	Geologia / Geotecnia	Geologia
Prof. Paulo Silva	Ciências geofísicas, com especialidade em Oceanografia física	Oceanografia
Prof. Alfredo Rocha	Física / Meteorologia	Climatologia
Dr. Daniel Miranda	Geografia	Geografia
Eng. Joaquim Barbosa	Engenharia do Ambiente, com especialidade em Dinâmica costeira	Avaliação Ambiental Estratégica Dinâmica costeira Sistemas de Informação Geográfica
Eng.ª Ana Galego	Engenharia Geográfica	Sistema de Informação Geográfica
Arqt.º Paisag. Rui Figueiredo	Arquitetura Paisagista	Paisagem Zonas Balneares Sistema de Informação Geográfica Sistema de participação
Arqtª Susana Magalhães	Arquitetura e Planeamento Urbano	Aglomerados Urbanos Acessibilidades e transportes Atividades Económicas e Demografia Turismo e Cultura
Dr.ª Carla Melo	Biologia	Avaliação Ambiental Estratégica
Dr. João Miranda	Direito	Sistema jurídico

Página propositadamente deixada em branco

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto e natureza jurídica

1. O presente regulamento estabelece o regime de ordenamento e gestão do domínio hídrico, nomeadamente das praias marítimas e das zonas contíguas à margem das águas do mar integradas no Programa da Orla Costeira de Porto Santo, adiante designado por POC_PortoSanto.
2. As disposições constantes do presente regulamento vinculam as entidades públicas.
3. As disposições aplicáveis em matéria de ordenamento e gestão das praias marítimas vinculam ainda diretamente os particulares.

Artigo 2º

Âmbito

1. O domínio hídrico objeto do presente regulamento abrange a margem e o leito das águas do mar, até à batimétrica dos 30 metros, e demais águas sujeitas à influência das marés, com os seus leitos, margens e áreas adjacentes, identificadas nos termos da legislação em vigor.
2. As praias marítimas objeto do presente regulamento são constituídas pelas áreas que integram a antepraia, o areal e o plano de água associado.
3. A delimitação e tipologia das praias marítimas constam do Modelo Territorial do POC_PortoSanto e dos Planos de Praia, que constam do Anexo IV do presente regulamento.
4. A tipologia das praias marítimas e a identificação das praias que são objeto de Plano de Praia constam do Anexo I do presente regulamento, que dele faz parte integrante.
5. Os dimensionamentos das instalações nas praias marítimas constam do Anexo II do presente regulamento, que dele faz parte integrante.
6. As características construtivas dos apoios e equipamentos de praia das praias marítimas constam do Anexo III do presente regulamento, que dele faz parte integrante.
7. A delimitação de áreas de estacionamento ou acessos, nos Planos de Praia, em áreas contíguas ao Domínio Hídrico tem carácter indicativo.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são considerados os conceitos técnicos constantes da legislação em vigor nos domínios do urbanismo, edificação e ordenamento do território e da utilização dos recursos hídricos e adotadas, ainda, as seguintes definições e abreviaturas:

- a) Acesso pedonal consolidado – acesso delimitado com revestimento permeável ou semipermeável, que assegure o sistema de drenagem de águas pluviais
- b) Acesso pedonal construído - acesso delimitado com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos, com revestimento impermeável ou semipermeável ou ainda com recurso a estruturas (passadiços que não alterem o perfil natural do terreno, não prejudiquem as condições de escoamento;
- c) Acesso automóvel pavimentado – acesso delimitado com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;

- d) Acesso automóvel regularizado – acesso delimitado, com revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- e) Ações de reabilitação de ecossistemas – área delimitadas no âmbito do Programa e dos planos de praia para as quais se propõe ações de recuperação do respetivo sistema biofísico costeiro;
- f) Alimentação artificial de praias – operação de colocação, por meios artificiais, de materiais arenosos em locais imersos e emersos com vista à obtenção de um determinado perfil de praia ou de fundo favorável à dissipação da energia das ondas e ao uso balnear, simulando situações naturais;
- g) «Área sujeita a concessão ou licença» – zona de uma praia, ou de parte dela, a submeter a concessão ou licença balnear;
- h) Antepraia – zona terrestre correspondente a uma faixa de largura variável, contada a partir do limite interior do areal;
- i) Apoio balnear (AB) – instalações sazonais com caráter temporário e amovível, destinadas a proporcionar maior conforto e segurança na utilização balnear, designadamente, pranchas flutuadoras, barracas, toldos e chapéus-de-sol para abrigo de banhistas;
- j) Apoio complementar (AC) – instalações tuteladas por entidade pública, destinadas a complementar o nível de serviços públicos nas praias, incluindo instalações sanitárias, balneários, postos de turismo, postos de informação, instalações recreativas e desportivas, entre outros;
- k) Apoio de praia à prática desportiva (APPD) – núcleo básico de construção amovível ou fixa, destinados a prestar apoio ao ensino e prática de atividades desportivas de mar, incluindo o aluguer de pranchas e/ou embarcações desportivas, podendo, caso seja uma construção fixa, assegurar ainda funções comerciais e/ou de estabelecimento de bebidas nos termos da legislação aplicável;
- l) Apoio de praia completo (APC) – núcleo básico de funções e serviços, infraestruturado, que integra posto de informação e vigilância/assistência a banhistas, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, posto de socorros, armazém de apoio à praia, vestiários/balneário, instalações sanitárias, com acesso independente pelo exterior, esplanada descoberta e duchas exteriores, que assegura a limpeza de praia e recolha de lixo, podendo ainda assegurar funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável;
- m) Apoio de praia mínimo (APM) – núcleo básico de funções e serviços, de construção amovível, não infraestruturado, com exceção de rede elétrica, que integra posto de informação e assistência/vigilância, esplanada descoberta, recolha de lixo e pequeno armazém; complementarmente pode assegurar outras funções, nomeadamente comerciais;
- n) Apoio de praia simples (APS) – núcleo básico de funções e serviços, infraestruturado, que integra sanitários, com acesso independente pelo exterior, posto de socorros, armazém de apoio à praia, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, posto de informação e assistência a banhistas, esplanada descoberta, que assegura a limpeza de praia e recolha de lixo, podendo ainda ser dotado de funções comerciais e/ou de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável;
- o) Apoio recreativo – conjunto de instalações, destinadas à prática desportiva e lúdica dos utentes da praia, para apoio à prática de desportos náuticos e diversões aquáticas, instalações para jogos ao ar livre e recreio infantil, não sendo identificados no Plano de Praia, passíveis de ocorrer se devidamente justificados face às características da praia e número de utentes da praia;
- p) Área crítica – local ou troço costeiro que apresenta maior suscetibilidade à destruição dos recursos e valores costeiros, naturais ou antrópicos, resultando, regra geral, da sobreposição dos riscos erosivos do litoral por ação do mar com os efeitos de invasão da terra pelo mar em resultado da ocorrência de eventos extremos (galgamentos oceânicos e inundações costeiras), para o cenário temporal de 2050.
- q) Áreas sensíveis – espaços com elevado valor biológico, geomorfológico ou paisagístico, tendo em consideração critérios de raridade, valor estético, científico e cultural.
- r) Areal – zona de fraco declive, constituída por depósitos de sedimentos não consolidados, tais como areias e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela ação das águas, ventos e outros agentes naturais ou artificiais;
- s) Área útil balnear – área de praia com sedimentos não consolidados, não colonizada por vegetação, sem desnível acentuado, delimitada com uma profundidade máxima de 40 metros acima da linha média de preia-mar, considerada dentro da distância cómoda;
- t) Arriba – forma particular de vertente costeira abrupta ou com declive elevado, em regra talhada em formações coerentes pela ação conjunta dos agentes morfogénéticos marinhos, continentais e biológicos;

- u) Capacidade de carga balnear – número de utentes admitidos em simultâneo para a praia, em função da dimensão e das características das áreas disponíveis no areal e estacionamento;
- v) Construção ligeira – construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros prefabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- w) Construção mista – construção com materiais ligeiros, integrando elementos ou partes de construção em alvenaria ou de betão armado;
- x) Construção pesada – construção assente em fundação permanente e dispondo de estrutura, paredes e cobertura rígidas não amovíveis;
- y) Construção sobrelevada – estrutura construída, sobrelevada em plataforma em relação ao meio em que se insere, mediante a colocação de estacas, permitindo a migração das areias.
- z) Distância cómoda – corresponde à distância máxima percorrida pelo utente médio a partir do ponto de acesso ao areal, calculada em 250 metros, para cada lado;
- aa) Dunas costeiras – são formas de acumulação eólica de areias marinhas, sendo a área correspondente delimitada, do lado do mar, pela base da duna embrionária, ou frontal, ou pela base da escarpa de erosão entalhada no cordão dunar, abrangendo as dunas frontais em formação, próximas do mar, as dunas frontais semiestabilizadas, localizadas mais para o interior, e outras dunas, estabilizadas pela vegetação ou móveis, cuja morfologia resulta da movimentação da própria duna;
- bb) Equipamento (E) – núcleo de funções e serviços, que não correspondam a apoio de praia, situados na área envolvente da praia e destinados a estabelecimentos de restauração e bebidas;
- cc) Equipamento com funções de apoio de praia (EAP) – núcleo de funções e serviços considerado estabelecimento de restauração e de bebidas nos termos da legislação aplicável, integrando serviços de apoio à praia na modalidade APC;
- dd) Estacionamento pavimentado – área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
- ee) Estacionamento regularizado – área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada e revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
- ff) Frente de praia – linha que limita longitudinalmente a faixa de areal sujeita a ocupação balnear, separando-a do plano de água associado;
- gg) Licença ou concessão balnear – autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respetivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos, apoios complementares e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- hh) Linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais (LMPMAVE) – linha definida em função do espraiamento das vagas, em condições médias de agitação do mar, na preia-mar de águas vivas equinociais.
- ii) Linha média de preia-mar – linha definida de acordo com a amplitude da maré e com o perfil de praia (dinâmico), adotando-se a cota +2.1 ZH – ou seja +0.7 NMA (Nível do Mar Adotado) para a Estação Maregráfica do Porto do Funchal (Funchal 2013), considerado como limite entre seco/molhado da areia em período balnear;
- jj) Modos náuticos – todos os veículos flutuantes autónomos com capacidade de transporte de um ou mais passageiros, motorizados ou com quaisquer dispositivos auxiliares para tração como sejam o caso de velas, remos, pedais ou outros;
- kk) Pavimento permeável – revestimento da superfície do solo com recurso a materiais inertes que lhe conferem natureza permeável;
- ll) Pavimento semipermeável – revestimento da superfície do solo com recurso a materiais inertes que lhe conferem natureza semipermeável.
- mm) Plano de água associado – área do leito das águas do mar adjacente ao areal da praia marítima contada a partir da linha média de preia-mar com uma largura variável entre 100m e 200m consoante as características da praia e com o comprimento correspondente ao areal, que tem por objetivo a regulamentação dos usos e atividades relacionadas com a utilização balnear e outras;
- nn) Praia marítima – subunidade da orla costeira constituída pela margem e leito das águas do mar e zona terrestre interior, denominada de antepraia e plano de água associado;
- oo) Polígono de implantação das construções – linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar;

- pp) Uso balnear – conjunto de funções e atividades destinada ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas, conexas com o meio aquático;
- qq) Via marginal – via rodoviária implantada paralelamente à linha de costa, na margem ou contígua à margem;
- rr) Zona de apoio balnear – frente de costa constituída pela faixa de areal e plano de água adjacente ao apoio de praia, apoio balnear ou equipamento com funções de apoio de praia, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia;
- ss) Zona de banhos – zona correspondente à área do plano de água associado reservada a banhistas, com uma largura mínima igual a 60% da zona vigiada e uma distância à frente de praia entre 50m e 100m;
- tt) Zona dunar – área constituída pelo conjunto de dunas, cordões ou sistemas dunares existentes ou passíveis de se formarem através de ações de revestimento ou de reposição dunar;
- uu) Zona vigiada – zona correspondente à área do plano de água associado sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à de frente de praia objeto de licença ou concessão, incluindo a zona de banhos e os canais de acesso para embarcações.

CAPÍTULO II

DOMÍNIO HÍDRICO

Artigo 4º

Regime dos usos privativos

1. Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações permitidas nos termos da legislação aplicável.
2. O uso privativo no domínio hídrico inclui as atividades de exploração da praia sob a forma de apoios de praia e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização como serviços de utilidade pública que de uma forma geral, e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das praias marítimas.

Artigo 5º

Atividades interditas

1. Para além do disposto no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, nas áreas incluídas no domínio hídrico são interditas as seguintes atividades:
 - a) Circulação de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento;
 - b) Estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para parqueamento ao longo das vias de acesso;
 - c) Utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades;
 - d) Permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas, à exceção de cães-guia;
 - e) Atividades que impliquem o recurso a regas intensivas;
 - f) Atividades cinegéticas;
 - g) Atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
 - h) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;
 - i) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem e desde que devidamente autorizadas.

Artigo 6º

Atividades condicionadas

Para além do disposto no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, nas áreas incluídas no domínio hídrico é condicionada a aprovação da DROTA a utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades.

CAPÍTULO III

PRAIAS MARÍTIMAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 7º

Conteúdo material e documental dos planos de praia

1. Os Planos de Praia, que constam do Anexo IV ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante, regulam o uso e ocupação do areal e áreas contíguas incluídas no Domínio Hídrico, estabelecendo:
 - a) A tipologia da praia;
 - b) A área útil balnear;
 - c) A capacidade de carga balnear;
 - d) As faixas de salvaguarda aos riscos costeiros;
 - e) O limite de espraçamento das vagas;
 - f) As características construtivas das áreas de estacionamento, a sua localização indicativa e as ações previstas;
 - g) As características construtivas dos acessos, a sua localização indicativa e as ações previstas;
 - h) O número de unidades balneares;
 - i) O número de zonas de apoio balnear;
 - j) Os polígonos, as tipologias e o dimensionamento dos apoios de praia e equipamentos.
2. Os Planos de Praia são constituídos por:
 - a) Fichas de Intervenção;
 - b) Plantas à escala 1:2.000.

Artigo 8º

Classificação de praias marítimas

1. Para efeitos do presente regulamento, as praias marítimas são classificadas nas seguintes tipologias:
 - a) Tipo I - Praia urbana;
 - b) Tipo II - Praia periurbana;
 - c) Tipo III - Praia seminatural;
 - d) Tipo IV - Praia natural;
 - e) Tipo V – Praia com uso restrito;
 - f) Tipo VI – Praia com uso interdito.
2. As praias marítimas referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são passíveis de serem declaradas como «praia com uso suspenso», por iniciativa da autoridade interveniente na gestão do litoral, sempre que se verifiquem as circunstâncias previstas na legislação em vigor.
3. A suspensão referida no número anterior, deve ser assinalada através de editais e/ou por outras formas que as autoridades marítimas entendam como mais indicadas e implica também a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas, interditando-se durante este período a sua exploração.

4. As praias marítimas podem ser reclassificadas em função da sua tipologia por iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral, desde que sejam asseguradas as respetivas condições previstas no presente regulamento.
5. A criação de novas praias marítimas é da iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral e está sujeita a licenciamento, que deve conter o respetivo Plano de Praia, programa de intervenções associado, assim como relatório justificativo do seu dimensionamento e enquadramento paisagístico e ambiental.
6. Na programação de novos apoios de praia e equipamentos resultante da reclassificação das praias marítimas devem ser aplicados os critérios de dimensionamento definidos no artigo 23º, respeitando as características construtivas que constam dos Anexos II e III do presente regulamento.

Artigo 9º

Tipo I – Praia urbana

1. A capacidade de carga da praia (C) é definida pela aplicação da seguinte expressão:
$$C = \text{Área de uso balnear} / 10 \text{ m}^2.$$
2. Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização, são definidos em função da capacidade de carga da praia e regem-se pelo disposto no artigo 23º, obedecendo às características construtivas constantes do Anexo III do presente regulamento, que dele faz parte integrante.
3. Os acessos automóveis, os parques e zonas de estacionamento devem ser delimitados e pavimentados.
4. Os acessos pedonais devem ser construídos ou consolidados.

Artigo 10º

Tipo II – Praia periurbana

1. A capacidade de carga da praia (C) é definida pela aplicação da seguinte expressão:
$$C = \text{Área de uso balnear} / 12 \text{ m}^2.$$
2. Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização, são definidos em função da capacidade de carga da praia e regem-se pelo disposto no artigo 23.º, obedecendo às características constantes do Anexo III do presente regulamento.
3. Os acessos automóveis, os parques e zonas de estacionamento devem ser delimitados e pavimentados.
4. Os acessos pedonais devem ser construídos ou consolidados com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente dunas.

Artigo 11º

Tipo III – Praia seminatural

1. A capacidade de carga da praia (C) é definida pela aplicação da seguinte expressão:
$$C = \text{Área de uso balnear} / 25 \text{ m}^2.$$
2. Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização são definidos em função da capacidade de carga da praia e regem-se pelo disposto no artigo 23.º, obedecendo às características constantes do Anexo III do presente regulamento.
3. Os acessos automóveis, os parques e zonas de estacionamento devem ser delimitados e ter pavimento permeável ou semipermeável.

4. Os acessos pedonais devem ser construídos ou consolidados com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente dunas.

Artigo 12º

Tipo IV – Praia natural

1. A capacidade de carga da praia (C) é definida pela aplicação da seguinte expressão:
$$C = \text{Área de uso balnear} / 30 \text{ m}^2.$$
2. Admite-se apenas a implantação de apoios de praia amovíveis e de carácter sazonal, os quais serão definidos em função da capacidade de carga e dos condicionamentos ambientais da praia e sua envolvente e regem-se pelo disposto no artigo 23.º, obedecendo às características constantes do Anexo III do presente regulamento.
3. O acesso automóvel regularizado a um ponto único da praia e as zonas de estacionamento regularizadas com pavimento permeável e semipermeável são delimitados por elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes negativos.
4. Os acessos pedonais existentes devem ser condicionados e delimitados com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis.

Artigo 13º

Tipo V – Praia com uso restrito

1. Nas praias marítimas com uso restrito é interdita a instalação de apoios de praia e equipamentos.
2. Os acessos pedonais existentes devem ser condicionados e delimitados com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis.
3. É interdita a implantação de infraestruturas, excetuando-se os troços de atravessamento, desde que enterrados e se demonstrada a inviabilidade de traçado alternativo.
4. O areal não está sujeito a tratamento específico, sendo a sua evolução determinada apenas pelas dinâmicas naturais.

Artigo 14º

Tipo VI – Praia com uso interdito

Considera-se praia com uso interdito qualquer praia marítima, independentemente da sua tipologia, que por força da necessidade de proteção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas não apresente aptidão para utilização balnear.

SECÇÃO II

ORDENAMENTO DO AREAL

Artigo 15º

Ocupação do areal

1. A ocupação do areal é definida em função das condições morfológicas existentes anualmente, das necessidades de conforto e segurança dos utentes, dos acessos e da compatibilização harmoniosa entre atividades que reduza potenciais conflitos, podendo contemplar os seguintes espaços:
 - a) Apoios de praia;
 - b) Zona de apoio balnear;
 - c) Apoio recreativo;
 - d) Área para espetáculos eventuais;

- e) Corredores afetos aos meios náuticos no areal e no plano de água, quando possível;
 - f) Corredores de acesso ao areal e de circulação longitudinal afetos a viaturas de socorro.
2. A área máxima afeta a toldos e barracas não pode exceder 30% do areal incluído na zona de apoio balnear, nem ocupar mais de 30% da frente de praia da zona de apoio balnear, podendo excecionalmente, quando as condições morfológicas do areal o justifiquem pela sua redução significativa, ocupar até 50% da frente de praia da zona do apoio balnear.
 3. A localização e as regras de ocupação das áreas de toldos, barracas e chapéus-de-sol no areal, são definidas pelo edital de praia a aprovar pelo órgão local da Autoridade Marítima.
 4. As instalações de recreio infantil e de desportos ao ar livre, de carácter amovível, que constituem os apoios recreativos, só podem localizar-se para além de uma faixa com a largura de 50 metros medida a partir da linha média de preia-mar no período balnear e fora do sistema dunar não podendo em conjunto exceder 10% do areal na zona de apoio balnear.
 5. Os apoios recreativos apenas são autorizados em praias concessionadas.
 6. Os corredores de reserva destinados aos desportos náuticos e à circulação de viaturas de socorro devem ser devidamente sinalizados no areal, quando existirem.
 7. Com exceção das áreas sujeitas a concessão balnear e na sua frente de praia, a parte restante da área útil balnear é de utilização livre pelos banhistas, sendo permitida a colocação de chapéus-de-sol e de outras soluções de ensombramento ou de corta vento.
 8. As áreas para espetáculos eventuais destinam-se a manifestações culturais licenciadas pelas entidades competentes e funcionam como áreas concessionadas mesmo quando não ocorrem espetáculos.
 9. A limpeza das áreas referidas no número anterior, após a realização dos espetáculos, é da responsabilidade da entidade organizadora, sendo a conservação diária da mesma área da responsabilidade do titular da licença ou concessão.
 10. Em qualquer das situações previstas, constitui obrigação do titular da licença ou concessão a adequada limpeza e segurança da área cuja utilização lhe é autorizada.
 11. A localização de zonas autorizadas à permanência e circulação de animais durante a época balnear, apenas permitidas fora das áreas concessionadas, é definida pelo edital de praia a aprovar pelo órgão local da Autoridade Marítima.

Artigo 16º

Dimensionamento das zonas de apoio balnear

1. As frentes de praia associadas a zonas de apoio balnear, a sujeitar a concessão ou licença, correspondem às frentes litorais das áreas de uso balnear das praias marítimas dos tipos I, II, III e IV.
2. Nas praias marítimas, o dimensionamento e localização das zonas de apoio balnear podem ser aferidos anualmente em função das condições morfológicas do areal, do conforto e segurança dos utentes e dos acessos ao areal, desde que em conformidade com os princípios seguintes:
 - a) São excluídas das zonas de apoio balnear as áreas naturais sensíveis, as áreas de salvaguarda de risco costeiros, as áreas críticas de reabilitação de ecossistemas e habitats e as áreas com utilização ou afetas a infraestruturas portuárias;
 - b) As zonas de apoio balnear têm uma extensão, medida paralelamente à frente de mar, de 100 metros, em termos gerais, não podendo ser superior a 300 metros nem inferior a 50 metros, com exceção das situações em que a dimensão total da frente de praia não o permita.

SECÇÃO III

PLANO DE ÁGUA ASSOCIADO

Artigo 17º

Âmbito e condicionamentos

1. As condições a que deve estar sujeito o plano de água associado nas praias marítimas tem por objetivo assegurar a fruição lúdica deste espaço em condições de segurança dos utentes e proteger o meio marinho.
2. A utilização do plano de água associado às praias marítimas classificadas do Tipo I está sujeita às seguintes regras:
 - a) Afetação a usos múltiplos, com canais de circulação e acessos à margem de embarcações e meios náuticos devidamente sinalizados;
 - b) Interdição da prática de pesca lúdica durante a época balnear no período diário a definir pelas entidades competentes;
 - c) Condicionamento da circulação de meios náuticos em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
 - d) Controlo da qualidade das águas de acordo com os padrões de saúde pública.
3. A utilização do plano de água associado às praias marítimas classificadas do Tipo II e Tipo III estão sujeitas às seguintes regras:
 - a) Afetação a usos múltiplos, com canais de circulação e acessos à margem de embarcações e meios náuticos devidamente sinalizados de acordo com o disposto nos artigos seguintes;
 - b) Interdição da pesca lúdica durante a época balnear, no período diário a definir pelas entidades competentes;
 - c) Condicionamento da circulação de meios náuticos em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
 - d) Controlo da qualidade das águas de acordo com os padrões de saúde pública.
4. A utilização do plano de água associado às praias marítimas classificadas do Tipo IV está sujeita às seguintes regras:
 - a) Afetação a usos condicionados em função da existência de espécies a conservar ou proteger;
 - b) Condicionamento da circulação de meios náuticos em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
 - c) Interdição da apanha comercial ou lúdica de qualquer organismo marinho.
 - d) Controlo da qualidade das águas de acordo com os padrões de saúde pública;
5. A utilização do plano de água associado às praias marítimas classificadas do Tipo V está sujeita às seguintes regras:
 - a) Limitação e desencorajamento do uso balnear, não dispondo a praia de assistência;
 - b) Afetação a usos condicionados em função da existência de espécies a conservar ou proteger;

Artigo 18º

Zonas e canais

1. No plano de água associado às praias, com exceção das classificadas nos Tipos IV e V, devem ser previstas zonas destinadas a atividades e canais de acesso de modos náuticos com o objetivo de assegurar a segurança de pessoas e bens, de acordo com as atividades admitidas para cada tipo de praia, nomeadamente:
 - a) Zona vigiada;
 - b) Zona de banhos;
 - c) Canal de acesso para modos náuticos, dimensionados de acordo com a procura e devidamente sinalizados;
 - d) Zona para instalação de boias para amarração de modos náuticos de recreio;
 - e) Canais de emergência e socorro que deverão manter-se desocupados.
2. No plano de água associado às praias, com exceção das classificadas nos tipos IV e V, podem ser definidas áreas afetas apoios recreativos, constituídas por uma área delimitada com boias para amarração de embarcações até 6 metros de comprimento.

3. Os canais de acesso para meios náuticos não podem exceder 30% da zona vigiada, devendo ser devidamente sinalizados no areal.

Artigo 19º

Sinalização de canais de acesso e áreas de estacionamento em flutuação

1. A sinalização de canais de acesso a utilizar pelos meios náuticos é definida em função da procura, devendo ser considerados para:
 - a) Embarcações não motorizadas, incluindo gaivotas, canoas, *standup paddle*, *windsurf* e *kytesurf*;
 - b) Embarcações motorizadas, incluindo *jet-ski*.
2. A implantação e sinalização dos canais e zonas para instalação de boias de amarração, bem como as características destas amarrações, são definidas em função das características da praia, nomeadamente do plano de água associado, tendo em consideração o disposto no número seguinte, e são sujeitas à aprovação do órgão local da Autoridade Marítima.
3. As zonas para instalação de boias de amarração não podem ocupar os primeiros dois terços do plano de água associado, contados a partir da linha da média de preia mar.

Artigo 20º

Gestão das atividades desportivas de mar

1. Durante a época balnear, a prática das atividades desportivas no plano de água associado pode ser interdita até uma extensão máxima de 70% da frente de praia, afeta exclusivamente a zona de banhos, devendo ser devidamente sinalizada para este fim.
2. Anualmente, o órgão local da Autoridade Marítima pode estabelecer uma frente de mar preferencial à prática das atividades desportivas, devendo, para tal, ouvir a DROTA., a autarquia, os concessionários e outros interessados.

SECÇÃO IV

APOIOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 21º

Tipologia de apoios de praia

1. Os apoios de praia subdividem-se em:
 - a) Apoio de praia mínimo (APM);
 - b) Apoio de praia simples (APS);
 - c) Apoio de praia completo (APC);
 - d) Apoio balnear (AB);
 - e) Apoio de praia à prática desportiva (APPD);
 - f) Apoio complementar (AC).
2. Consideram-se apoios de praia mínimos as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços obrigatórios:
 - a) Vigilância e assistência a banhistas;
 - b) Informação aos utentes;
 - c) Comunicações de emergência;
 - d) Recolha de resíduos sólidos;
 - e) Limpeza da praia.
3. Consideram-se apoios de praia simples as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços obrigatórios:
 - a) Vigilância e assistência a banhistas;
 - b) Informação aos utentes;

- c) Comunicações de emergência;
 - d) Recolha de resíduos sólidos;
 - e) Limpeza da praia;
 - f) Posto de socorros;
 - g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante o horário de funcionamento do estabelecimento.
4. Consideram-se apoios de praia completos as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços obrigatórios:
- a) Vigilância e assistência a banhistas;
 - b) Informação aos utentes;
 - c) Comunicações de emergência;
 - d) Recolha de resíduos sólidos;
 - e) Limpeza da praia;
 - f) Posto de socorros;
 - g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante o horário de funcionamento do estabelecimento;
 - h) Balneário/vestiário.
5. A definição da localização dos APM cabe à DROTA, após parecer da respetiva câmara municipal, sem prejuízo da autorização do órgão local da Autoridade Marítima, nas situações em que se justifique.
6. É admitida a instalação de APM associados a zonas de apoio balnear, mesmo quando estes não estejam identificados nos Planos de Praia.
7. Os AB têm por objetivo complementar os apoios de praia ou equipamentos com função de apoio de praia, sendo a respetiva localização definida pelo órgão local da Autoridade Marítima.
8. Os APPD devem ser atribuídos exclusivamente para a prática da atividade em causa, devendo, cumulativamente, ser cumpridas as seguintes disposições:
- a) O requerente deve ser uma entidade, escola, clube ou associação, devendo estar devidamente credenciado pela respetiva federação;
 - b) No caso de aluguer de pranchas e/ou embarcações, deve o requerente obter o licenciamento prévio da Autoridade Marítima, como atividade marítimo-turística;
 - c) O requerente deve garantir a segurança adequada à prática desportiva, devendo apresentar, juntamente com o pedido de licenciamento da construção do apoio, um plano de segurança discriminando as ações e meios de salvamento.
9. Os novos APPD amovíveis são licenciados pelo órgão local da Autoridade Marítima, após parecer da respetiva câmara municipal,
10. Sempre que o APPD estiver na proximidade de uma concessão balnear, deve ser garantida uma área disponível para a prática das atividades desportivas, devidamente sinalizada e não conflituante com a zona de banhos.
11. Os apoios de praia infraestruturados são os apoios de praia completos, os apoios de praia simples, os equipamentos com funções de apoio de praia e os apoios de praia à prática desportiva fixos.
12. Os equipamentos e apoios de praia infraestruturados são localizados na área associada às respetivas localizações indicativas de implantação, definidas nos Planos de Praia.
13. Os apoios de praia infraestruturados cuja implantação seja definida na antepraia e nas zonas dunares são do tipo construção amovível e construídos sobre estacas.
14. A implantação de apoios de praia no areal é determinada anualmente de acordo com as condições do areal sendo apenas permitida a apoios de praia não infraestruturados, como os apoios de praia mínimos, apoios balneares e apoios de praia à prática desportiva amovíveis.
15. Excetua-se do disposto no número anterior os apoios de praia mínimos que se situem no limite nascente do areal, junto ao passeio marginal e em zonas urbanas.

Artigo 22º

Tipologia de equipamentos

1. Na área do POC_PortoSanto os equipamentos subdividem-se em equipamentos e equipamentos com funções de apoio de praia.
2. Consideram-se equipamentos com funções de apoios de praia os que proporcionam as seguintes funções e serviço obrigatórios:
 - a) Assistência e salvamento de banhistas;
 - b) Informação aos utentes;
 - c) Posto de socorros;
 - d) Comunicações de emergência;
 - e) Recolha de lixo;
 - f) Limpeza da praia;
 - g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante toda a época balnear;
 - h) Balneário/vestiário.
3. A localização dos equipamentos e dos equipamentos com funções de apoio de praia devem respeitar os polígonos de implantação e outras indicações constantes dos planos de praia, constantes do anexo IV a este regulamento, salvo se decorrentes de alterações circunstanciais ao nível da praia e da orla costeira, motivadas pela evolução e dinâmica natural costeira.
4. Os equipamentos existentes a manter, identificados nos Planos de Praia, podem ser objeto de obras de alteração ou de conservação desde que estas cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se destinem a melhorar as condições de funcionamento e não existam alternativas viáveis para essa melhoria;
 - b) O respetivo projeto tenha sido aprovado pela entidade licenciadora, após consulta à respetiva câmara municipal.
5. É interdita a instalação de novos equipamentos sem funções de apoio à praia.

Artigo 23º

Dimensionamento e programa funcional dos apoios de praia e equipamentos

1. O número de apoios de praia e equipamentos e as tipologias permitidas dependem da tipologia da praia marítima e da sua capacidade de carga (C) e obedecem aos critérios definidos no número 5 do presente artigo.
2. Nas praias dos tipos I, II e III são permitidas todas as tipologias previstas nos artigos 21º e 22º.
3. Na praia do tipo III não são admitidos nos equipamentos com funções de apoio de praia além dos previstos nos Planos de Praia.
4. Nas praias do tipo IV só são admitidos APM quando associados a zonas de apoio balnear.
5. O número de apoios de praia admitidos para as praias dos tipos I e II é definido de acordo com os seguintes critérios:
 - a) $C \leq 1000$ utentes, é admitida a instalação de:
 - i. Uma unidade de APC;
 - ii. Uma unidade de APM por cada 100 metros de frente de praia, excluídos os 100 metros abrangidos pelo APC;
 - b) $1000 < C < 2000$ utentes, é admitida a instalação de:
 - i. Uma unidade de APC;
 - ii. Uma unidade de APS por cada 500 utentes a mais;
 - iii. Uma unidade de APM por cada 100 metros de frente de praia não abrangida pelos APC e APS;

- c) $C \geq 2000$ utentes, é admitida a instalação de:
 - i. Uma unidade de APC por cada 1000 utentes;
 - ii. Uma unidade de APS por cada 500 utentes a mais;
 - iii. Uma unidade de APM por cada 100 metros de frente de praia não abrangida pelos APC e APS.
- 6. O número de apoios de praia admitidos nas praias do tipo III é definido de acordo com os seguintes critérios:
 - a) $C \leq 1000$ utentes, é admitida a instalação de:
 - i. Uma unidade de APS;
 - ii. Uma unidade de APM por cada 100 metros de frente de praia, excluídos os 100 metros abrangidos pelo APS;
 - b) $C \geq 1000$ utentes é admitida a instalação de:
 - i. Uma unidade de APS por cada 1000 utentes;
 - ii. Uma unidade de APM por cada 100 metros de frente de praia não abrangida pelos APS.
- 7. Nas praias do tipo IV admite-se a instalação de uma unidade de APM por cada 100 metros de frente de praia.
- 8. Os equipamentos e equipamentos com funções de apoio de praia de praia só são admitidos nas praias dos tipos I e II, com exceção das situações definidas nos Planos de Praia.
- 9. Os apoios de praia e equipamentos devem cumprir o programa funcional, dimensões e características construtivas conforme definido nos Anexo II e III do presente regulamento.

Artigo 24º

Ocupações temporárias do domínio público marítimo

- 10. É admissível o licenciamento de ocupações temporárias do Domínio Público Marítimo, não previstos em Plano de Praia, em praias marítimas classificadas como tipos I e II, por períodos inferiores a um ano, desde que as mesmas não contrariem as disposições do presente regulamento e se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se destinem a proporcionar o uso e fruição públicos da orla costeira em condições de segurança ou se encontrem relacionadas com eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso;
 - b) Não sejam incompatíveis com outros usos licenciados no areal ou na antepraia;
 - c) Não interfiram com a dinâmica costeira, os valores naturais e ecológicos da orla costeira e as estruturas de proteção existentes;
 - d) Se encontrem asseguradas as necessárias condições de segurança e salubridade.
- 11. As ocupações de natureza comercial cujo período de ocupação seja superior a 30 dias podem ter uma área máxima de implantação correspondente a apoio de praia mínimo, mediante avaliação das entidades licenciadoras em função das condições descritas no número anterior, devendo contribuir para os serviços de assistência e vigilância a banhistas e limpeza de praia.

SECÇÃO V

INFRAESTRUTURAS

Artigo 25º

Disposições comuns

- 1. Integram as infraestruturas básicas nas praias marítimas o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos, a recolha de resíduos sólidos, o abastecimento de energia elétrica e o sistema de comunicações.
- 2. As infraestruturas nas praias marítimas são definidas de acordo com a classificação tipológica e ocupação da praia em função das soluções possíveis, com as distâncias às redes públicas e com a manutenção dos padrões de qualidade ambiental e paisagístico.

3. As infraestruturas que servem as instalações nas praias marítimas devem ser ligadas à rede pública, sempre que esta exista, pelo que as soluções autónomas devem obedecer a critérios preestabelecidos pelas autoridades licenciadoras.
4. Podem ser equacionadas soluções alternativas à ligação à rede pública, mediante o estabelecimento de condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na carga de utilizadores da praia e no número de instalações existentes por praia.
5. As novas infraestruturas que sirvam apoios de praia ou equipamentos devem ser subterrâneas.
6. As linhas aéreas existentes, de energia e comunicações, constituem um fator de degradação da paisagem nas praias e na sua envolvente, devendo ser promovido o seu enterramento, com o envolvimento da autarquia, autoridade interveniente na gestão do litoral, concessionários de apoios de praia e equipamentos e entidades gestoras das infraestruturas.
7. As entidades licenciadoras podem, excecionalmente, permitir a manutenção de sistemas de infraestruturas em praias do Tipo IV, desde que se demonstre necessária à sua utilização para as atividades compatíveis com o uso previsto no POC_PortoSanto, devendo, nestas situações, ser promovido o seu enterramento.

Artigo 26º **Abastecimento de água**

1. Nas praias marítimas do Tipo I é obrigatória a ligação à rede pública.
2. Nas praias marítimas dos Tipos II e III é obrigatória a ligação à rede pública, salvo em situações excecionais devidamente justificadas, designadamente pela DROTA considerar a ligação à rede pública como inviável, podendo nestes casos adotar-se soluções autónomas de abastecimento de água, nos termos do disposto no número 4 do artigo anterior.
3. Nas praias marítimas Tipo IV é interdita a ligação à rede pública ou a utilização de soluções autónomas.
4. A utilização de soluções autónomas deve recorrer a cisterna ou reservatórios e meios complementares cujas condições técnicas respeitem o que vier a ser definido pela DROTA, com parecer vinculativo do Delegado Regional de Saúde.
5. A DROTA pode autorizar soluções autónomas, mediante o estabelecimento de condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na capacidade de utilização da zona balnear e no número de instalações existentes por zona balnear, com parecer vinculativo do Delegado Regional de Saúde.

Artigo 27º **Drenagem e tratamento de esgotos**

1. Os sistemas de drenagem e tratamento de esgotos são definidos de acordo com a classificação tipológica da praia marítima, da sua proximidade à rede pública e das características físicas da praia e devem obedecer às condições seguintes:
 - a) Nas praias marítimas dos Tipos I, II e III é obrigatória a ligação à rede pública sempre que existente;
 - b) No caso de inexistência de rede, de dificuldade em proceder à ligação ou a distância à LMPMAVE salvaguardar a contaminação dos recursos hídricos, pode a DROTA excecionalmente, a adoção de sistema de esgotos a definir;
 - c) Nas praias marítimas do Tipo IV é interdita a ligação à rede pública ou soluções autónomas.
2. A utilização de soluções autónomas de drenagem de esgotos deve obedecer às exigências técnicas de funcionamento, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 28º

Abastecimento de energia elétrica

1. Nas praias marítimas o abastecimento de energia elétrica é definido de acordo com a classificação tipológica da praia, a sua proximidade à rede pública, as características físicas da praia e da respetiva área de enquadramento e deve obedecer às condições seguintes:
 - a) Nas praias marítimas dos Tipo I, II e III é obrigatória a ligação à rede pública, enterrada;
 - b) Nas praias marítimas de Tipo IV é interdita a existência de rede de alimentação de energia elétrica devendo ser promovida a utilização de painéis solares ou sistemas alternativos de abastecimento;
 - c) Nas praias marítimas de Tipo V é interdita a existência de rede de alimentação de energia elétrica ou sistema alternativo.
2. As soluções alternativas de abastecimento referidos na alínea b) do número anterior compreendem o recurso a energia solar, sistemas eólicos, ou geradores a combustível, que devem em qualquer dos casos garantir a minimização de impactes ambientais na praia, devendo assegurar-se o enquadramento destas soluções quer ao nível do ruído, quer do impacto visual.
3. Quando o abastecimento do apoio de praia ou do equipamento não for realizado de forma permanente ou ocorra através de gerador, não será permitida a venda de alimentos que necessitem de refrigeração, apenas sendo permitida a venda de bebidas.

Artigo 29º

Comunicações

O sistema de comunicações é definido de acordo com a classificação tipológica da praia, a sua proximidade à rede pública e as características físicas da praia e deve obedecer às condições seguintes:

- a) Nas praias marítimas dos Tipos I, II e III é obrigatória a ligação à rede pública fixa enterrada ou sistema de comunicações móveis e sistema de comunicação de emergência;
- b) Nas restantes praias marítimas é interdita a ligação à rede pública fixa.

Artigo 30º

Limpeza das praias marítimas

1. A limpeza do areal das praias marítimas e a recolha de resíduos dos caixotes é definida de acordo com a classificação tipológica da praia e deve obedecer às condições seguintes:
 - a) Nas praias marítimas dos Tipos I, II e III a limpeza do areal e a recolha de resíduos dos caixotes nas áreas concessionadas deve ser assegurada pelos titulares, e a das restantes áreas pela câmara municipal;
 - b) Nas praias marítimas do Tipo IV a limpeza do areal e a recolha de resíduos dos caixotes deve ser assegurada pela câmara municipal, em condições a definir caso a caso.
2. A recolha de resíduos deve ser efetuada nas seguintes condições:
 - a) Nas praias dos Tipos I e II devem existir, pelo menos, 1 caixote de recolha do lixo por cada 50 metros de frente de praia;
 - b) Nas praias do Tipo III deve existir 1 caixote de recolha do lixo por cada 100 metros de frente de praia.
3. É permitida a utilização de meios mecânicos na limpeza do areal das praias marítimas dos Tipos I, II e III.

SECÇÃO VI

IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APOIOS DE PRAIA

Artigo 31º

Localização e características das instalações

1. As instalações destinadas a apoios de praia, equipamentos com funções de apoio de praia e apoios complementares devem respeitar as características construtivas definidas em Anexo III ao presente regulamento, devendo, em função da tipologia da praia e da sua localização, ter as seguintes características:

- a) Tipo I - praia urbana: não são admitidas instalações no areal;
 - b) Tipo II - praia periurbana:
 - i. Localizado no areal ou antepraia com sistema dunar associado – construção ligeira sobrelevada;
 - ii. Localizado na antepraia sem sistema dunar – construção ligeira ou mista.
 - c) Tipo III - Praia seminatural:
 - i. Localizado no areal ou antepraia com sistema dunar associado – construção ligeira sobrelevada;
 - ii. Localizado na antepraia sem sistema dunar – construção ligeira ou mista.
 - d) Tipo IV - Praia natural:
 - i. Localizado no areal com antepraia com sistema dunar – construção ligeira sobrelevada;
 - ii. Localizado na antepraia sem sistema dunar – construção ligeira.
2. Nas praias do Tipo I as instalações destinadas a apoios de praia mínimos podem ser infraestruturadas quando sejam implantadas no passeio marginal, por impedimento da morfologia do areal ou por recorrentemente o mesmo ser inundado, e desde que já existam infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento básico.
3. A implantação de construções ligeiras sobrelevadas deve processar-se sobre estacaria de fundação, em madeira tratada ou perfil de ferro metalizado, que não implique a construção de sapatas de fundação ou embasamento geral, ou sobre o areal, que salvedore um afastamento mínimo de 0,5 metros em relação ao nível médio do solo, que deverá ser de 1 metro em sistema dunar, tendo em atenção a morfologia existente no local em causa.
4. Nas praias marítimas com sistema dunar associado só é permitida a construção ligeira e sobrelevada.
5. Em construções pesadas são admissíveis soluções de embasamento geral, com construção de ensoleiramento geral ou embasamento em enrocamento.
6. As construções obedecem ainda às seguintes regras gerais:
- a) É interdita a construção de caves, com exceção das situações em que as condições de implantação, designadamente a inclusão em obra marítima ou passeio marginal artificializado, permitirem e aconselharem a construção de cave com um único piso para armazenagem;
 - b) A altura máxima das construções é de 3,5 metros, admitindo-se 4 metros, contados a partir da cota de soleira, quando se trate de construções já existentes suscetíveis de manutenção ou quando se trate de dispositivos de sombreamento recolhíveis e respetiva estrutura de suporte;
 - c) É permitida a utilização de coberturas com a função de esplanadas, em situações devidamente justificadas, desde que existam limitações de espaço, barreira visual implantada posteriormente ao licenciamento do apoio de praia ou equipamento, ou se tal solução se revelar mais adequada para a proteção dos sistemas biofísicos, e desde que garantidas as condições de segurança, estrutural e de utilização.
7. A DROTA e a câmara municipal poderão definir projetos tipo, modelos arquitetónicos ou critérios estéticos a adotar nas instalações.
8. Os projetos dos apoios de praia e dos equipamentos com funções de apoio de praia devem ser alvo de parecer da Unidade de Saúde Pública.

Artigo 32º

Acessos pedonais, passadeiras e esplanadas

1. Os acessos pedonais e passadeiras devem ser preferencialmente sobrelevados e construídos em ripado de madeira, plástico compósito 100% reciclado ou material equivalente, de forma a não impermeabilizar a área afeta, podendo o sistema estrutural a empregar ser em madeira ou ferro metalizado, devendo, sempre que tecnicamente viável ser garantido o acesso a pessoas com mobilidade condicionada, e em pelo menos um dos acessos.

2. As esplanadas localizadas no areal ou na anteparaia devem ser preferencialmente construídos em ripado de madeira, plástico compósito 100% reciclado ou material equivalente, de forma a não impermeabilizar a área afeta, sobre estacaria adequada sobrelevada, com afastamento mínimo de 0,5 metros em relação ao nível do solo, que deverá ser de 1 metro em sistema dunar, tendo em atenção a morfologia existente no local em causa.
3. É admitida a delimitação lateral das esplanadas, desde que realizada em material vegetal ou por sistemas de proteção contraventos, estando sujeita a licenciamento pela DROTA ou pela respetiva câmara municipal.
4. Os acessos pedonais, passadeiras e as esplanadas estão sujeitas a licenciamento da DROTA, da câmara municipal e órgão local da Autoridade Marítima.

Artigo 33º

Sistemas de sombreamento das esplanadas

Nas áreas de esplanada dos apoios de praia, equipamentos e equipamentos com funções de apoio de praia, mediante autorização prévia da DROTA são admissíveis os seguintes sistemas de sombreamento:

- a) Pérgula com estrutura em madeira ou outra que se mostre adequada e cobertura resolvível, ocupando até 50% da área da esplanada;
- b) Individualizados, em tecido, em material natural nomeadamente, caniço, entrelaçado de ráfia, ou outros que se mostrem adequados;
- c) Toldos horizontais, verticais ou diagonais recolhíveis ou retrateis.

Artigo 34º

Publicidade e informação

1. É interdita a instalação de painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros, com exceção:
 - a) Das torres de vigilância e painéis destinados a informação institucional e balnear, e dos associados a eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso, previamente autorizados pela entidade competente e somente durante o período de realização do mesmo;
 - b) Dos painéis do tipo mupi nas praias urbanas e periurbanas.
2. É permitida a afixação de publicidade, desde que aprovada pela entidade competente e desde que integrada na construção, em placards adossados às paredes exteriores dos apoios de praia e equipamentos, ou ainda por pintura da cobertura dos toldos.
3. É obrigatória a afixação, em cada apoio de praia ou equipamento, de um painel informativo, em local visível, sujeito a apresentação de projeto junto da DROTA do qual deve constar, designadamente, a seguinte informação:
 - a) Pictograma dos serviços prestados pelo estabelecimento de acordo com a tipologia e das respetivas áreas funcionais;
 - b) Horário de funcionamento;
 - c) Preços dos serviços prestados;
 - d) Atividades desenvolvidas, designadamente de natureza educativa, ambiental, cultural ou desportiva.

Artigo 35º

Arrecadações e guarda de material

1. É interdita a guarda de material de apoio de praia, apoio balnear ou de restauração fora dos espaços definidos para esse efeito em projeto aprovado, e nos termos definidos no Anexo II.
2. O depósito de vasilhame deve ser efetuado no espaço de arrecadação, sendo interdita, mesmo que a título provisório, a sua guarda no exterior.

Artigo 36º
Construção de anexos

Fica interdita a realização de qualquer construção, mesmo que a título precário, associada ou dependente de construção existente ou licenciada.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º
Adaptação de apoios de praia e equipamentos

1. Os utilizadores do domínio hídrico cujas instalações sejam agora objeto de alteração de tipologia, devem apresentar o pedido de adaptação junto da entidade pública competente em matéria de recursos hídricos ou da entidade na qual tenham sido delegadas competências para o efeito, devidamente instruído, no prazo de doze meses após notificação para o efeito, sob pena de caducidade do seu título de utilização.
2. Os utilizadores do domínio hídrico cujas instalações sejam agora objeto de alteração de tipologia devem apresentar à autarquia respetiva os projetos de arquitetura e de especialidades para obtenção da licença de construção camarária, no prazo de seis meses após a aprovação do pedido de adaptação pela entidade pública competente em matéria de recursos hídricos ou da entidade na qual tenham sido delegadas competências para o efeito, sob pena de caducidade do seu título de utilização.
3. Os utilizadores do domínio hídrico cujas instalações sejam agora objeto de alteração de tipologia dispõem do prazo de dois anos, a partir da emissão da respetiva licença de construção, para se adaptarem ao POC_PortoSanto, podendo excecionalmente esse prazo ser prolongado por 12 meses para assegurar que as praias marítimas dispõem de condições de segurança e de conforto da utilização balnear, sob pena de caducidade do seu título de utilização.
4. A adaptação ao POC_PortoSanto implica a revisão do respetivo título de utilização do domínio hídrico, nos termos da legislação em vigor, sendo que, quando estiver em causa uma alteração do prazo previsto, se atenderá à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental para a fixação do mesmo.

Artigo 38º
Aprovação

O presente regulamento é aprovado nos 30 dias subsequentes à data da publicação do Programa da Orla Costeira do Porto Santo.

Artigo 39º
Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Madeira.

ANEXOS

Anexo I - Tipologia das praias marítimas e praias objeto de planos de praia

Proposta de nova designação	Tipologia de praia		Plano de Praia
Praia da Ponta da Calheta	III	Seminatural	PP01
Praia da Encruzilhada Sul	V	c/ uso restrito	-
Praia da Encruzilhada	IV	Natural	PP01
Praia da Lagoa Poente	V	c/ uso restrito	-
Praia da Lagoa Nascente	IV	Natural	PP02
Praia do Combro	V	c/ uso restrito	-
Praia do Cabeço da Ponta	III	Seminatural	PP02
Praia dos Carriços	IV	Natural	PP03
Praia do Ribeiro Salgado	III	Seminatural	PP03
Praia do Ribeiro Cochino	II	Periurbana	PP04
Praia das Pedras Pretas Poente	III	Seminatural	PP04
Praia das Pedras Pretas Nascente	II	Periurbana	PP04
Praia da Fontinha e Porto de Cima	I	Urbana	PP05
Praia do Vale do Touro e Penedo	III	Seminatural	PP06
Praia dos Cabeços Pretos	V	c/ uso restrito	-
Praia do Porto de Abrigo	III	Seminatural	PP07
Praia do Penedo do Sono	III	Seminatural	PP08
Praia do Porto dos Frades	V	c/ uso restrito	-
Praia do Porto das Salemas	V	c/ uso restrito	-
Praia do Zimbralinho	V	c/ uso restrito	-

Página propositadamente deixada em branco

Anexo II – Programa funcional e dimensionamento das instalações nas praias marítimas

Tipos de apoios	Funções e serviços de utilidade pública obrigatórios	Dimensionamento
APM - Apoio de praia mínimo	- Assistência e salvamento de banhistas; - Informação aos utentes; - Comunicações de emergência; - Recolha de lixo; - Limpeza da praia.	- Área de implantação $\leq 45m^2$ - Área de construção $\leq 20m^2$ Em que: - Área útil coberta $\leq 15m^2$, destinada ao comércio e armazém; - Área útil coberta $\geq 5m^2$, destinada a armazém de apoio à praia; - Esplanada descoberta $\leq 25m^2$
APS - Apoio de praia simples	- Assistência e salvamento de banhistas; - Informação aos utentes; - Posto de socorros; - Comunicações de emergência; - Recolha de lixo; - Limpeza da praia; - Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante toda a época balnear	- Área de implantação $\leq 135m^2$ - Área de construção $\leq 85m^2$ Em que: - Área útil coberta $\leq 65m^2$, destinada ao comércio e armazém ou zona de utentes e zona de serviço se tiver funções de estabelecimento de restauração e bebidas; - Área útil coberta $\geq 5m^2$, destinada a posto de socorros; - Área útil coberta $\geq 5m^2$, destinada a armazém de apoio à praia; - Área útil coberta $\geq 10m^2$, destinada a instalações sanitárias, com acesso pelo exterior; - Esplanada descoberta $\leq 50m^2$
APC - Apoio de praia completo	- Assistência e salvamento de banhistas; - Informação aos utentes; - Posto de socorros; - Comunicações de emergência; - Recolha de lixo; - Limpeza da praia; - Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante toda a época balnear; - Balneário/vestiário.	- Área de implantação $\leq 245m^2$ - Área de construção $\leq 150m^2$ Em que: - Área útil coberta $\leq 115m^2$, destinada ao comércio e armazém ou zona de utentes e zona de serviço se tiver funções de estabelecimento de restauração e bebidas; - Área útil coberta $\geq 5m^2$, destinada a posto de socorros; - Área útil coberta $\geq 5m^2$, destinada a armazém de apoio à praia; - Área útil coberta $\geq 20m^2$, destinada a instalações sanitárias, com acesso pelo exterior; - Área útil coberta $\geq 5m^2$, destinada a vestiários/balneário, com acesso exterior; - Esplanada descoberta e duchas exteriores $\leq 50m^2$
AB – Apoio balnear	Tem por objetivo complementar os apoios de praia ou os equipamentos com função de apoio de praia, destinados a arrecadação de material.	- Área de construção $< 8m^2$
AC – Apoio complementar	Tutelado por entidade pública, tem por objetivo complementar o nível de serviços públicos nas praias	- Área de construção $< 20m^2$
APPD - Apoio de praia à prática desportiva	Deve estar dotado com as funções estabelecidas para apoio de praia mínimo e estar associados a zona de apoio balnear específica.	- Área de construção $< 50m^2$
Equipamentos com funções de apoios de praia	- Assistência e salvamento de banhistas; - Informação aos utentes; - Posto de socorros; - Comunicações de emergência; - Recolha de lixo; - Limpeza da praia; - Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante toda a época balnear; - Balneário/vestiário.	- Área de implantação $< 400m^2$, para novos equipamentos e para as preexistências, quando estas tiverem áreas inferiores; - Manutenção das áreas licenciadas, no caso das preexistências com área superior.

Página propositadamente deixada em branco

Anexo III- Características construtivas dos apoios e equipamentos de praia e materiais preferenciais

Tipo de construção		Características construtivas				
		Base de suporte	Estrutura	Área coberta		Área descoberta
				Paredes e divisórias	Cobertura	
Areal, antepraia e frente marginal						
Ligeira	Amovível	Estrutura assente diretamente no solo. Estrado de estrutura reticular em madeira, metal tratado, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados. Fundação não permanente.	Estrutura em madeira, metal, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados.	Paredes em madeira, contraplacados, materiais compósitos, ferro pintado ou anodizado, alumínio termolacado ou anodizado (exceto de cor natural) ou outros que se revelem adequados e revestidas a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias. Deverão ser preferencialmente modulares e amovíveis.	Cobertura em madeira, material natural sobre base impermeável, painéis de alumínio termolacado com isolamento térmico, metal tratado, materiais compósitos ou telas plásticas, ou outros que se revelem adequados.	Esplanada em estrutura reticulada em madeira, metal tratado, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados, com dispositivos de sombreamentos recolhíveis em lona, ou afim, fixos com tirantes.
Ligeira sobrelevada (quando implantada no areal ou na antepraia)		Estrutura sobrelevada (mínimo 0,50 m) formada por estacaria e estrado de estrutura reticular em madeira, metal tratado, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados.				
Antepraia e frente marginal						
Mista	Amovível ou parcialmente amovível	Alvenaria ou estrutura de betão	Estrutura em madeira, metal, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados.	Paredes em madeira, contraplacados ou materiais compósitos, metal pintado ou anodizado, alumínio termolacado ou anodizado (exceto de cor natural) e revestidas a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias. Exceionalmente, as paredes poderão ser de alvenaria rebocada e revestida com materiais laváveis.	Cobertura em madeira, material natural sobre base impermeável, painéis de alumínio termolacado com isolamento térmico, metal pintado, materiais compósitos ou telas plásticas.	Esplanada em estrutura reticulada em madeira ou ferro tratados, com dispositivos de sombreamento recolhíveis em lona ou afim, fixos com tirantes.
Frente marginal						
Pesada	Fixa	Alvenaria ou estrutura de betão	Betão ou metal	Paredes em alvenaria de tijolo rebocada ou pedra à vista e revestidas a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias.	Cobertura em painéis de alumínio termolacado com isolamento térmico, metal pintado, materiais compósitos, telha de barro vermelho, telas ou lajetas em betão ou pedra em terraços.	Esplanadas com características semelhantes ao edifício e com dispositivos de sombreamento recolhíveis em lona ou afim, fixos com tirantes.

Página propositadamente deixada em branco

Anexo IV – Planos de Praia

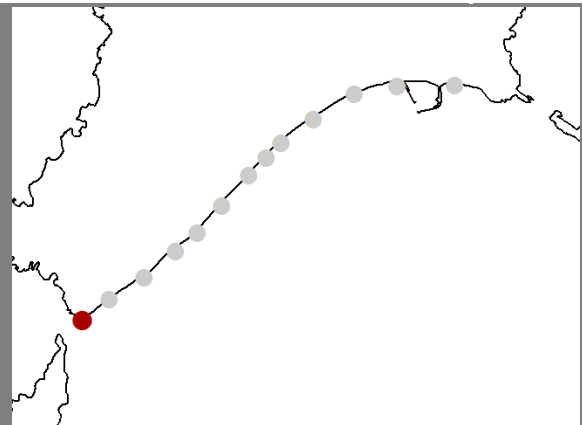
Página propositadamente deixada em branco

Designação da Praia

Praia da Ponta da Calheta

PM01

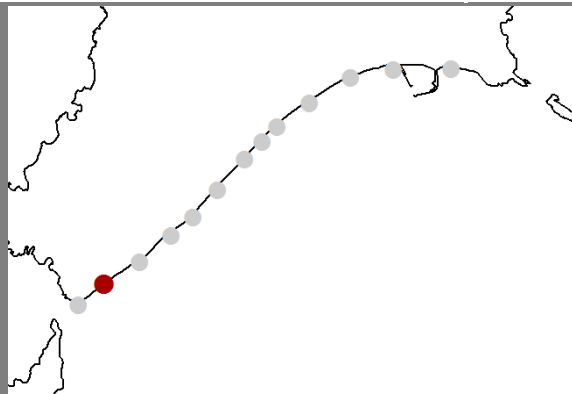
Tipologia	Capacidade de carga da praia
Tipo III - Praia seminatural	425 utentes
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento
10.633,3 m ²	2028 m ² (53 lugares ligeiros e 21 motos)
Acesso pedonal principal	Acesso viário
Em escadas, pavimentado	pavimentado
Existência de faixa de risco	
Sim	Risco de erosão costeira, instabilidade de arribas e galgamentos e inundações



Programa base das intervenções

- Requalificação do apoio de praia existente e o apoio complementar para EAP;
- Manutenção de parque de estacionamento existente;
- Requalificação do acesso pedonal do lado nascente (25m);
- Medidas de consolidação da arriba;
- Limitação de usos e atividades e, caso se venha a justificar, realocação das construções existentes;
- Intervenção ao nível da drenagem de águas pluviais;
- Reabilitação da vegetação natural/ reposição do cordão dunar;
- Delimitação da zona de apoio balnear (ZAB01) - a título indicativo.

Designação da Praia	
Praia da Encruzilhada	
PM02	
Tipologia	Capacidade de carga da praia
Tipo IV - Praia natural	667 utentes
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento
20.003,9 m²	A criar
Acesso pedonal principal	Acesso viário
A criar	Estrada Regional
Existência de faixa de risco	
Sim	Risco de rosão costeira e de galgamentos e inundações







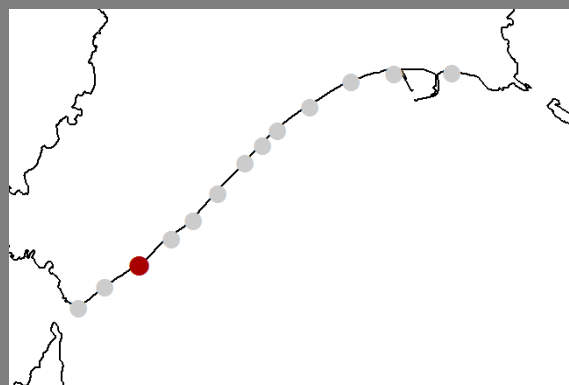
Programa base das intervenções	
▪ Instalação de 1 APM em estrutura amovível e construção ligeira; ▪ Construção de um acesso pedonal de ligação entre a praia e a estrada regional (398,6m de extensão, sendo 170,4m em estrutura sobrelevada); ▪ Construção das áreas de estacionamento previstas no PU Frente de Mar e respetivos acessos (intervenção não contabilizada no âmbito do programa de execução); ▪ Projeto de recuperação do cordão dunar.	

Designação da Praia

Praia da Lagoa Nascente

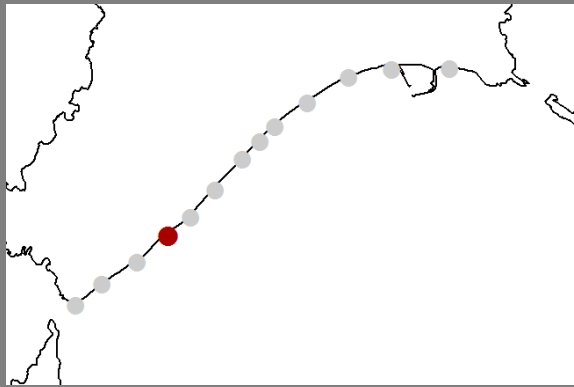
PM03

Tipologia	Capacidade de carga da praia
Tipo IV - Praia natural	656 utentes
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento
19.673,2 m ²	5.170 m ² (124 ligeiros)
Acesso pedonal principal	Acesso viário
Pavimentado e parcialmente sobrelevado	Ao parque de estacionamento
Existência de faixa de risco	
Sim	Risco de rosão costeira e risco de galgamentos e inundações



Programa base das intervenções

- Instalação de 1 APM em estrutura amovível e construção ligeira;
- Instalação de apoio recreativo;
- Reabilitação do acesso pedonal existente (163m);
- Manutenção da área de estacionamento existente.

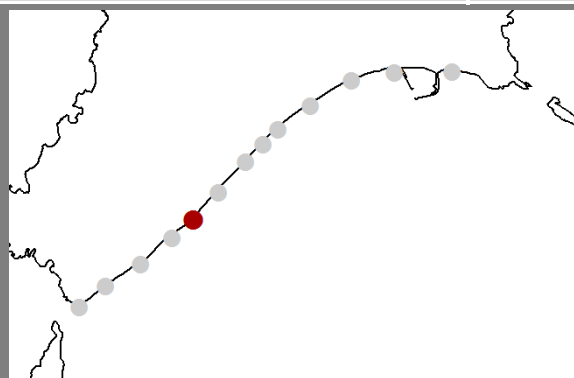
Designação da Praia		
Praia do Cabeço da Ponta		PM04
Tipologia	Capacidade de carga da praia	
Tipo III - Praia seminatural	1133 utentes	
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento	
28.318,4 m ²	Informal: 817 m ² (33 lugares)	
Acesso pedonal principal	Acesso viário	
Pavimentado e parcialmente sobrelevado	Terra batida	
Existência de faixa de risco		
Sim	Risco de rosão costeira e risco de galgamentos e inundações	
		
Programa base das intervenções		
▪ Reabilitação de um edifício devoluto existente e adaptação a EAP (estrutura fixa e construção mista) ▪ Reconversão do apoio de praia afeto ao Hotel Vila Baleira para APS (estrutura amovível e construção ligeira) ▪ Monitorização e controlo da estação elevatória; ▪ Regularização do acesso automóvel existente (484m de extensão); ▪ Relocalização do parque de estacionamento informal existente; ▪ Execução dos acessos e áreas de estacionamento previstos no PU Frente de Mar (intervenções não contabilizadas no âmbito do programa de execução); ▪ Requalificação do acesso pedonal existente (81,5m de extensão); ▪ Proposta de duas zonas de apoio balnear com base nas licenciadas nos últimos anos; ▪ Relocalização do APPD para o areal, fora do sistema dunar e em estrutura ligeira, amovível; ▪ Delimitação de duas zonas de apoio balnear (ZAB02 e ZAB03) - a título indicativo.		

Designação da Praia

Praia dos Carriços

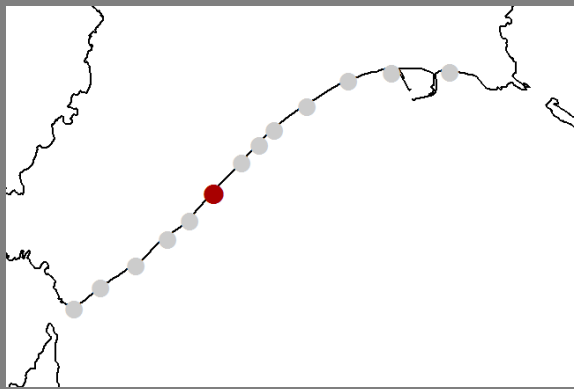
PM05

Tipologia	Capacidade de carga da praia
Tipo IV - Praia natural	390 utentes
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento
11.715,4 m ²	A criar
Acesso pedonal principal	Acesso viário
A criar	Ao parque de estacionamento
Existência de faixa de risco	
Sim	Risco de erosão costeira e risco de galgamentos e inundações



Programa base das intervenções

- Construção de um acesso pedonal (227m de extensão, sendo 82m sobrelevado);
- Construção de um parque de estacionamento junto à estrada regional (2.385 m², 95 lugares);
- Instalação de 1 APM em estrutura amovível ligeira;
- Reposição do cordão dunar.

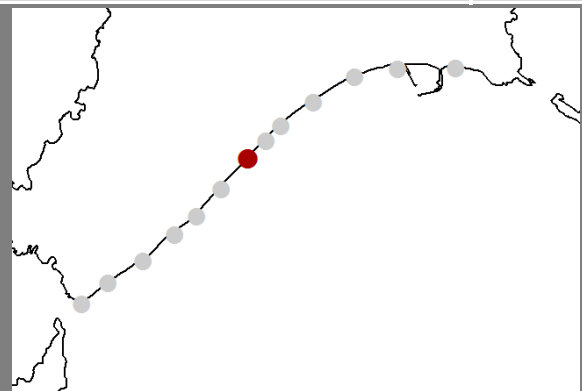
Designação da Praia		
Praia do Ribeiro Salgado		PM06
Tipologia	Capacidade de carga da praia	
Tipo III - Praia seminatural	1636 utentes	
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento	
40907,9 m ²	2.502 m ² (90 lugares ligeiros e 50 motos)	
Acesso pedonal principal	Acesso viário	
Em rampa, pavimentado	Ao parque de estacionamento	
Existência de faixa de risco		
Sim	Risco de erosão costeira e risco de galgamentos e inundações	
		
Programa base das intervenções		
- Requalificação dos 2 apoios afetos ao hotel Pestana Porto Santo (1 AB e 1 estabelecimento de bebidas) num APS em estrutura amovível e ligeira, a implantar no areal fora do sistema dunar; - Relocalização do apoio balnear existente na zona anterior à duna e adaptação a EAP; - Regularização/ampliação do parque de estacionamento informal existente (1.621m² 65 lugares); - Requalificação do acesso automóvel, no âmbito da negociação do processo de construção do empreendimento turístico (363m de extensão); - Limitação de usos e atividades e, caso se venha a justificar, relocalização das construções em situação de risco; - Recuo de muro no âmbito da eliminação de obstáculos à dinâmica do sistema dunar; - Delimitação das zonas de apoio balnear (ZAB04, ZAB05 e ZAB06) - a título indicativo.		

Designação da Praia

Praia do Ribeiro Cochino

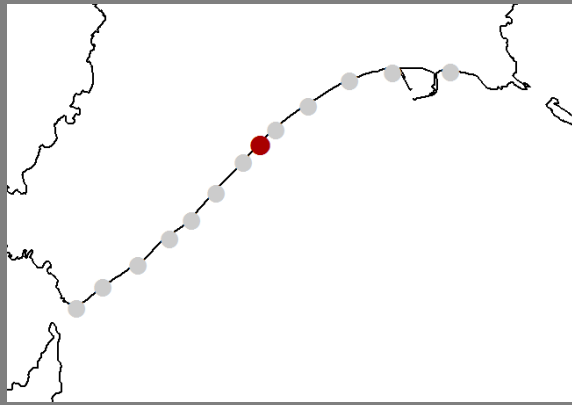
PM07

Tipologia	Capacidade de carga da praia
Tipo II - Praia periurbana	1650 utentes
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento
19.803,3 m ²	4.488 m ² (147 lugares)
Acesso pedonal principal	Acesso viário
Em rampa, pavimentado	Ao parque de estacionamento
Existência de faixa de risco	
Sim	Risco de erosão costeira e risco de galgamentos e inundações



Programa base das intervenções

- Relocalização do restaurante e construções adjacentes para a zona anterior à duna e requalificação como APC (estrutura fixa e construção mista);
- Relocalização do apoio de praia Mar e Sol e requalificação como APC (estrutura fixa e construção mista);
- Alimentação artificial da praia;
- Delimitação das zonas de apoio balnear (ZAB07 e ZAB08) - a título indicativo.

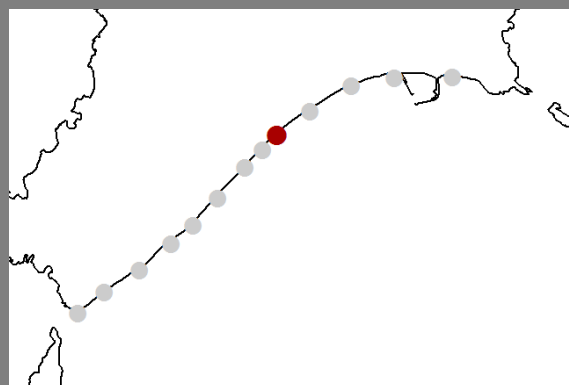
Designação da Praia		
Praia das Pedras Pretas Poente		PM08
Tipologia	Capacidade de carga da praia	
Tipo III - Praia seminatural	585 utentes	
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento	
14.622,3 m²	Na Estrada Regional /22 lugares	
Acesso pedonal principal	Acesso viário	
Terra batida e escadas (madeira)	Estrada Regional	
Existência de faixa de risco		
Sim	Risco de erosão costeira e risco de galgamentos e inundações	
		
Programa base das intervenções		
▪ Instalação de 1 APS em estrutura amovível e ligeira; ▪ Alimentação artificial da praia; ▪ Admite-se a possibilidade de delimitação de uma zona de apoio balnear associada ao APS a instalar.		

Designação da Praia

Praia das Pedras Pretas Nascente

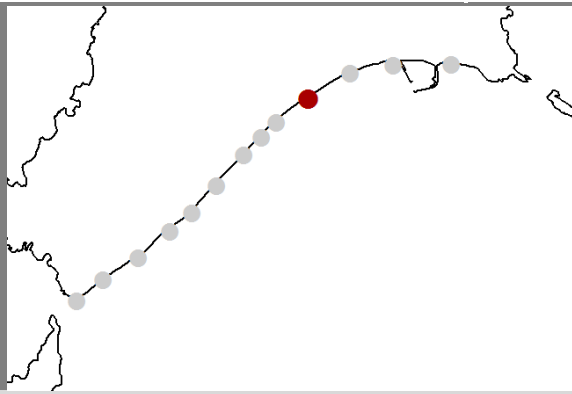
PM09

Tipologia	Capacidade de carga da praia
Tipo II - Praia periurbana	1405 utentes
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento
16.857,2 m ²	1.426 m ² (85 lugares)
Acesso pedonal principal	Acesso viário
Em escada, cimento e madeira	Estrada Regional
Existência de faixa de risco	
Sim	Risco de erosão costeira e risco de galgamentos e inundações



Programa base das intervenções

- Requalificação do apoio existente como EAP;
- Reabilitação do acesso pedonal existente (109m de extensão);
- Identificação do canal de acesso a embarcações e modos náuticos, de acordo com o que tem sido licenciado nos últimos anos;
- Alimentação artificial da praia;
- Delimitação da zona de apoio balnear (ZAB09) - a título indicativo.

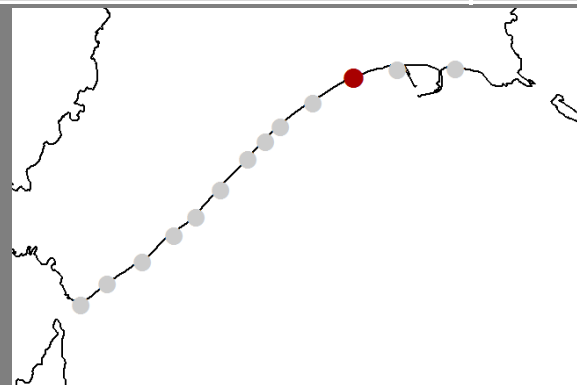
Designação da Praia		
Praia da Fontinha e Porto de Cima		PM10
Tipologia	Capacidade de carga da praia	
Tipo I - Praia urbana	3267 utentes	
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento	
32.673,1 m²	4.388 m² (175 lugares)	
Acesso pedonal principal	Acesso viário	
Em rampa, pavimentado	pavimentado	
Existência de faixa de risco		
Sim	Risco de erosão costeira Risco de galgamentos e inundações costeiras	
		
Programa base das intervenções		
▪ Requalificação do apoio existente junto ao Hotel Torre Praia como EAP; ▪ Requalificação do Porto Santo Beach Club como EAP; ▪ Instalação de 1 APS - considerando a proximidade do núcleo urbano e os equipamentos e serviços existentes, os dois EAP previstos serão suficientes; contudo, com base no dimensionamento da capacidade de carga e na extensão do areal, admite-se a eventual necessidade de instalação de um APS de estrutura amovível e ligeira, desde que localizado entre os dois EAP, dependendo da estabilidade do areal; ▪ Regularização do parque de estacionamento existente; ▪ Reabilitação urbana da área adjacente à central de dessalinização – estudo com incidência em toda esta frente urbana implicando um conjunto de intervenções tais como o prolongamento do passeio marítimo, a demolição eventual de algumas edificações, reorganização e requalificação do espaço público; ▪ Contenção das edificações existentes; ▪ Reposição do cordão dunar; ▪ Alimentação artificial da praia; ▪ Delimitação das zonas de apoio balnear (ZAB10, ZAB11 e ZAB12) - a título indicativo.		

Designação da Praia

Praia do Vale do Touro e Penedo

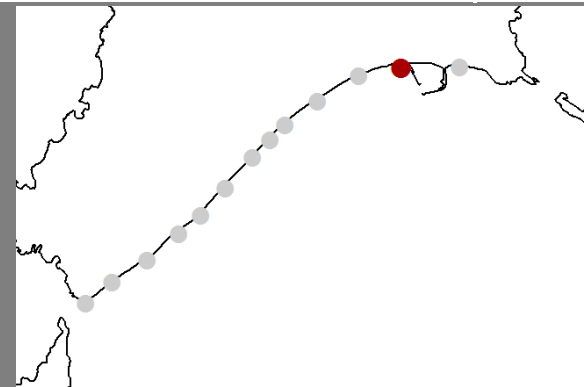
PM11

Tipologia	Capacidade de carga da praia
Tipo III - Praia seminatural	504 utentes
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento
12.613,3 m ²	A criar
Acesso pedonal principal	Acesso viário
Em escada, betão	Estrada Regional
Existência de faixa de risco	
Sim	Risco de erosão costeira Risco de galgamentos e inundações costeiras



Programa base das intervenções

- Reabilitação do acesso pedonal em escada de betão (25m);
- Construção de parque de estacionamento na zona nascente da praia (872m², 35 lugares) e respetivo acesso pedonal (em rampa) à praia (71m);
- Instalação de 1 APS, de estrutura amovível e ligeira - poderá localizar-se no areal ou resultar da reabilitação de preexistências;
- Limitação de usos e atividades e, caso se venha a justificar, realocação das construções existentes junto ao areal;
- Eventual alimentação artificial da praia e redefinição da tipologia de praia;
- Pela extensão da praia, admite-se a possibilidade de novas concessões associadas a APM.

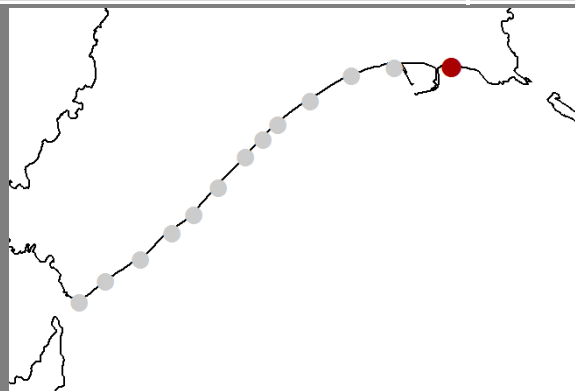
Designação da Praia	
Praia do Porto de Abrigo	
PM12	
Tipologia	Capacidade de carga da praia
Tipo III - Praia seminatural	420 utentes
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento
10498,7 m2	2.078 m² (83 lugares)
Acesso pedonal principal	Acesso viário
Em escada, betão	Pelo porto, asfaltado
Existência de faixa de risco	
Sim	Risco de erosão costeira Risco de galgamentos e inundações costeiras
	
	
	
Programa base das intervenções	
▪ Requalificação do apoio existente como EAP; ▪ Reabilitação do acesso pedonal existente (escada em betão com 13,6m de extensão); ▪ Reposição do cordão dunar; ▪ Delimitação de zona de apoio balnear (ZAB13).	

Designação da Praia

Praia do Penedo do Sono

PM13

Tipologia	Capacidade de carga da praia
Tipo III - Praia seminatural	525 utentes
Área Útil Balnear (AUB)	Estacionamento
13.113,7 m ²	1.834 m ² (73 lugares)
Acesso pedonal principal	Acesso viário
Em rampa, pavimentado	Ao parque de estacionamento
Existência de faixa de risco	
Sim	Risco de instabilidade de arribas



Programa base das intervenções

- Instalação de 1 EAP num dos edifícios junto ao campo de jogos;
- Reabilitação dos dois acessos pedonais (o acesso em escada de madeira com 6 m de extensão e o acesso pavimentado em rampa a partir do parque de estacionamento com 72m de extensão);
- Reabilitação do parque de estacionamento existente (1.834m²);
- Reposição do cordão dunar;
- Reabilitação do campo de jogos;
- Delimitação de zona de apoio balnear (ZAB14).

Página propositadamente deixada em branco

Página propositadamente deixada em branco



Matosinhos
R.Tomás Ribeiro, nº412 – 2º
4450-295 Matosinhos Portugal

Tel (+351) 229 399 150
Fax (+351) 229 399 159

Lisboa
Av. 5 de Outubro
nº77 – 6º Esq
1050-012 Lisboa Portugal

Tel (+351) 213 513 200
Fax (+351) 213 513 201

geral@quaternaire.pt
www.quarternaire.pt